



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.723544/2011-06
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.428 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de março de 2014
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PRO MATRE DE VITÓRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes (presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de autuação resultante nos DEBCADs nº 37.347.425-3 (contribuições a cargo da empresa) e 37.347.426-1 (terceiros), lavrados em virtude do não recolhimento de valores devidos à Seguridade Social referentes à parte da empresa e terceiros, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados empregados, no período de 08/2006 a 08/2008.

A ação fiscalizatória resultou também na lavratura do DEBCAD nº 37.309.262-8, por descumprimento de obrigação acessória.

De acordo com o Relatório Fiscal, “A autuada é uma entidade isenta das contribuições previdenciárias patronais e aos terceiros citadas nos itens anteriores. Ocorre que, foi lavrada contra a mesma Informação Fiscal com proposta de cancelamento do reconhecimento da isenção em virtude de descumprimento do inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91 vigente à época da lavratura da IF (processo nº 15586.000674/2009-94). A citada IF com proposta de cancelamento da isenção ainda pende de decisão definitiva no âmbito administrativo. [...]”.

Ainda de acordo com o REFISC, a autuação se deu porque a entidade autuada realizou cessão onerosa de mão-de-obra e, nos termos de Parecer emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, descumpriu um dos requisitos exigidos no inciso III do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

A fiscalização menciona também que face as alterações da legislação previdenciária pela Lei nº 11.941/09 e tendo em vista o disposto no artigo 106, II, alínea ‘c’ do CTN, foi aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte por competência.

A Recorrente foi cientificada da autuação e apresentou impugnação total às fls. 159/174 que, às fls. 316/328 foi julgada improcedente sob os seguintes fundamentos:

A análise do cumprimento dos requisitos exigidos para fruição da imunidade deve observar a legislação vigente no momento do fato gerador e, portanto, o caso em exame é regido pelo disposto no art. 55 da Lei nº 8.212/91;

Quando da lavratura da Informação Fiscal (COMPROT 15586.000674/2009-94), que propôs o cancelamento da isenção, o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 estava vigente e, portanto, a constituição do crédito dependia de prévio cancelamento da condição de entidade imune. Entretanto, com o advento da lei nº 12.101/09, caso a fiscalização verificasse que a entidade deixara de cumprir os requisitos para manutenção da imunidade, deveria lavrar diretamente o auto de infração;

Conforme parecer CJ 3272/04, as entidades de assistência social que realizam cessão de mão de obra sem observância dos critérios ali citados poderiam ter cancelada (hoje, suspensa) sua isenção, por motivo de desvirtuamento de sua natureza assistencial, descumprindo o inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91;

As decisões judiciais, ainda que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil e nem as disposições administrativas trazidas à colação pela defesa.

Intimado do resultado do julgamento, a Recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 335/375, alegando, em síntese:

Os autos de infração sob análise foram lavrados antes da decisão de cancelamento da isenção de contribuições previdenciárias a ser proferida no COMPROT nº 15586.000674/2009-94;

Não está constatado que a Recorrente não possa gozar da imunidade na medida em que não houve julgamento definitivo do caso;

Não houve contratação de cessão de mão-de-obra e sim de prestação de serviços;

Todas as exigências legais foram cumpridas pelo Recorrente.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões - Relator

Inicialmente, o recurso voluntário atende a todos os requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, razão pela qual dele conheço.

Prejudicial

Trata-se de autuação por descumprimento, pela Recorrente, de requisitos impostos pela legislação vigente à época dos fatos geradores para gozo de imunidade tributária concedida nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Conforme informações da fiscalização, foi emitida informação fiscal à Recorrente propondo o cancelamento da imunidade. A referida IF está pendente de julgamento sob o COMPROT nº 15586.000674/2009-94, ainda em sede de primeira instância administrativa.

O resultado do processo administrativo sob análise está diretamente condicionado à decisão definitiva proferida naqueles autos, não podendo este julgador concluir pela procedência ou não da autuação ora apreciada.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência.

É o voto.

Thiago Taborda Simões.